



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE OPERAÇÕES - NO/DPF/CRA/MS

Assunto: **RECURSO DE MULTA**

Destino: **UMIG/NPA/DPF/CRA/MS**

Processo: **08336.001449/2023-18**

Interessado: **MARCO ANTONIO DONOSO ROJAS**

1. Trata-se de defesa protocolada em 27/10/2023 interposta contra AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO N° 1238_01566_2023 emitido em 18/10/2023, que aplicou a penalidade descrita no Art. 109, II da Lei n° 13.445/2017 por ter a parte interessada ultrapassado em 97 dias o prazo de estada legal.
2. A parte recorrente ingressou no país em 14/04/2023 como TURISTA sendo-lhe concedido o prazo de estada até 13/07/2023.
3. O art. 20, §3° do Decreto 9.199/2017, o qual regulamenta a Lei n° 13.455/2017, elenca que a Polícia Federal **poderá conceder prazo de estada de até 90 dias para o estrangeiro**. Assim sendo, o Sr. **MARCO ANTONIO DONOSO ROJAS** deveria ter respeitado o prazo de 90 dias que foi concedido a partir do dia 14/04/2023 e feito a devida saída do país. O referido imigrante poderia também ter solicitado a prorrogação do seu prazo original na Polícia Federal, conforme prevê o §4° do mesmo artigo, fato que não foi observado pelo estrangeiro;

"Art. 20. O visto de visita terá prazo de estada de até noventa dias, prorrogáveis pela Polícia Federal por até noventa dias, desde que o prazo de estada máxima no País não ultrapasse cento e oitenta dias a cada ano migratório, ressalvado o disposto no § 7° do art. 29.

(...)

§ 4° A solicitação de renovação do prazo do visto de visita deverá ser realizada antes de expirado o prazo de estada original (...)"

4. Nesse sentido, o recorrente alega que possui processo de residência em andamento desde 2021, mas que até o momento não conseguiu solução. No entanto, no momento de saída do estrangeiro, o servidor deve se atentar, dentre outras coisas, ao prazo concedido, e uma vez ultrapassado este prazo, o estrangeiro incorre na infração disposta no Art. 109, II, da Lei n° 13.445/2017:

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções: II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;

5. Ademais, conforme art. 3° do Decreto-Lei n° 4.657/42, **ninguém pode alegar desconhecimento da lei para se eximir de qualquer obrigação.**

6. Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** as razões da defesa, mantendo a infração n° 1238_01566_2023

DANIEL FELIPE MENDONÇA FELIX DE OLIVEIRA
Agente de Polícia Federal
NO/DPF/CRA/MS



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL FELIPE MENDONÇA FELIX DE OLIVEIRA, Agente de Polícia Federal**, em 03/11/2023, às 17:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=32269764&crc=98260E78.
Código verificador: **32269764** e Código CRC: **98260E78**.

Referência: Processo nº 08336.001449/2023-18

SEI nº 32269764